



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426417

DECISÃO MONOCRÁTICA 2.115

Conflito de Competência Cível Processo nº 0014000-34.2025.8.26.0000

Relator(a): EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Órgão Julgador: Câmara Especial

Comarca: Diadema

Suscitante: MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível de Diadema

Suscitada: MM^a. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Diadema

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de prescrição de dívida, cumulada com pedido de indenização por danos morais, distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema. Remessa para a Vara do Juizado Especial Cível local, a pedido da parte autora, após decisão judicial que determinou a comprovação da insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita. Impossibilidade. Ocorrência da 'perpetuatio jurisdictionis'. Opção da autora pelo juízo comum que se deu no momento da propositura da ação. Precedentes. Competência do Juízo suscitado da 1ª Vara Cível de Diadema.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** em face da **MM^a. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL**, ambos do **FORO DE DIADEMA**, nos autos da ação declaratória de prescrição de dívida, cumulada com pedido indenização por danos morais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com pedido antecipação de tutela nº 1014205-82.2024.8.26.0161, proposta por *Norma de Oliveira da Cruz* em face de *Telefônica Brasil S.A (Vivo)*.

Argumenta que deve ser observado, na hipótese, o princípio da perpetuação da jurisdição, não cabendo à parte autora, após fixação da competência, requerer a remessa ao Juizado Especial Cível.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao Juiz suscitante.

A demanda, com valor da causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), foi livremente distribuída para a 1ª Vara Cível de Diadema, cuja Magistrada determinou a comprovação da alegada insuficiência de recursos para pagamento das custas e despesas processuais, para apreciação do pedido de justiça gratuita (fls. 45/46 da origem).

A parte autora juntou então documentos (fls. 53/99 e 103/115 da origem), e não obstante, a magistrada indeferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 116 da origem).

Com isso, a autora requereu a remessa dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o Juizado Especial local (fl. 119 da origem), o que foi acolhido pela julgadora (fl. 120 da origem).

Recebidos os autos, no entanto, o Juiz da Vara do Juizado Especial Cível de Diadema suscitou o presente conflito (fls. 129/132 da origem).

Com efeito, o processamento da ação perante o Juizado Especial é uma opção da parte autora, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

No caso, embora pudesse ter proposto a ação no Juizado Especial, já que o valor atribuído à causa não supera o limite estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 9.099/95, optou a autora pela propositura perante o Juízo Comum.

Destaque-se que a petição inicial foi efetivamente dirigida a uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema (fls. 01/21 da origem). Ademais, o pleito de remessa somente foi formulado pela autora após a determinação de comprovação da insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo, não se podendo extrair do feito que tenha ocorrido qualquer equívoco no momento da distribuição perante o Juízo comum.

Assim, incide à hipótese a regra contida no artigo 43 do Código de Processo Civil, que dispõe: *“Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

O dispositivo em comento consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, cujo escopo é a estabilização da competência, evitando-se com isso o redirecionamento do feito após seu registro ou distribuição em razão de modificações de fato ou de direito, impedindo, igualmente, burla ao Juiz natural.

Desta feita, **a opção da parte autora ocorreu no momento da propositura da demanda** e, uma vez distribuída a ação para a 1ª Vara Cível de Diadema, ocorreu a perpetuação da jurisdição, não sendo permitido ao julgador, em momento posterior, encaminhar o feito para o Juizado Especial local, ainda que a pedido da parte autora.

Ademais, eventual impossibilidade de recolhimento de custas processuais não é meio hábil para alterar a competência anteriormente fixada.

Logo, a competência para processamento do feito deve recair sobre a 1ª Vara Cível de Diadema, dada a opção da autora pelo ajuizamento da ação perante o Juízo Comum.

Nesse sentido, julgados dessa C. Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de indenização por danos morais e materiais - Distribuição livre ao Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - Juízo que, diante da possibilidade da parte pretender litigar com isenção de custas, taxas e despesas, determinou a redistribuição dos autos à Vara do Juizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial Cível local - Desacerto da medida - Opção do autor pelo ajuizamento na Vara Comum que é exercida no instante do aforamento da ação – Inteligência do artigo 43 do Código de Processo Civil - Conflito julgado procedente – Precedentes desta Câmara Especial - Competência do Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, ora suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0034703-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais distribuída originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – Ulterior remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Santo Amaro, após requerimento formulado pela parte autora - Impossibilidade – Fixação da competência que ocorre no momento de distribuição do feito – Princípio da perpetuatio jurisdictionis – Incidência do disposto no artigo 43 do CPC – Distribuição inicial que não se mostrou equivocada, ademais - Precedentes – Procedente o conflito - Competente o MM. Juízo Suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0034682-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi(Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 09/11/2022)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juízo de Direito suscitado da 1ª Vara Cível de Diadema.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator